



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2199182 - DF (2025/0061496-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE : **FABIO VERAS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADA : **LARISSA MARIA LIMA FREITAS - DF059466**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
INTERES. : **MATHEUS SOUSA DA SILVA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS - DF060832**
: **LUCAS ROCHA FREITAS - DF074242**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. FUNDADAS RAZÕES. ABSOLVIÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que a fuga para o interior do imóvel, ao perceber a aproximação policial, evidencia fundadas razões para a busca domiciliar (RE 1.492.256). Em atenção ao dever de uniformização da jurisprudência (CPC, art. 926, c/c CPP, art. 3º), e com ressalva da posição pessoal do Relator, a tese é aplicável ao caso, reputando-se presentes as fundadas razões para o ingresso.
2. A pretensão absolutória demanda o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via especial (Súmula n. 7 do STJ), sobretudo porque a condenação se ampara em múltiplos elementos coligidos sob o crivo do contraditório.

3. A utilização de condenações anteriores para os antecedentes e para a reincidência não configura dupla valoração quando lastreada em processos distintos, como na espécie.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2199182 - DF (2025/0061496-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE : **FABIO VERAS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADA : **LARISSA MARIA LIMA FREITAS - DF059466**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
INTERES. : **MATHEUS SOUSA DA SILVA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS - DF060832**
: **LUCAS ROCHA FREITAS - DF074242**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. FUNDADAS RAZÕES. ABSOLVIÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que a fuga para o interior do imóvel, ao perceber a aproximação policial, evidencia fundadas razões para a busca domiciliar (RE 1.492.256). Em atenção ao dever de uniformização da jurisprudência (CPC, art. 926, c/c CPP, art. 3º), e com ressalva da posição pessoal do Relator, a tese é aplicável ao caso, reputando-se presentes as fundadas razões para o ingresso.
2. A pretensão absolutória demanda o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via especial (Súmula n. 7 do STJ), sobretudo porque a condenação se ampara em múltiplos elementos coligidos sob o crivo do contraditório.

3. A utilização de condenações anteriores para os antecedentes e para a reincidência não configura dupla valoração quando lastreada em processos distintos, como na espécie.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FÁBIO VERAS SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo em recurso especial e neguei provimento ao recurso especial e, por conseguinte, mantive inalterada a condenação do réu a 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, pela prática do crime de tráfico de drogas.

O agravante reitera que: a) não havia situação de flagrante delito nem fundadas razões para o ingresso domiciliar, amparado unicamente em denúncia anônima não corroborada; b) a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos RE n. 1.492.256 e 1.491.517 não pode retroagir para validar busca realizada antes de sua fixação; c) a perseguição a pessoa em fuga não autoriza a devassa de cômodos e pertences da residência; d) a controvérsia é de direito, não incidindo a Súmula n. 7 do STJ; e) o acervo de provas remanescente é insuficiente para a condenação; e f) a dosimetria incorreu em *bis in idem*.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado, para que seja o réu absolvido ou reduzida a pena imposta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme consignei na decisão agravada, o réu, ao avistar a guarnição policial, empreendeu fuga para o interior do domicílio, no qual posteriormente foram encontradas drogas.

De acordo com a jurisprudência que havia se consolidado nesta Corte Superior, o fato de o réu, ao haver avistado os agentes policiais, ter corrido para o interior da residência, por si só, não justifica o ingresso imediato em seu domicílio sem mandado judicial prévio (**HC n. 877.943/MS**, Terceira Seção, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, j. 18/4/2024).

Todavia, a respeito da possibilidade de ingresso imediato em domicílio em situação na qual o indivíduo **foge para o interior do imóvel ao avistar a guarnição policial**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de dois embargos de divergência, firmou a tese de que "a fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar" (**RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR**, Rel. Min. Edson Fachin, Red. Acd. Min. **Alexandre de Moraes**, Tribunal Pleno, j. 17/2/2025). No mesmo sentido: **RE 1.491.517 AgR-EDv**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, Tribunal Pleno, j. 14/10/2024.

Por conseguinte, em atenção ao dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência pelos Tribunais (CPC, art. 926, c/c CPP, art. 3º), e com ressalva da minha posição pessoal sobre o tema, deve ser aplicada ao caso a nova tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, no caso, deve-se reputar que estavam presentes fundadas razões para o ingresso no domicílio, à luz do atual entendimento do Plenário do STF.

Não se sustenta a alegação de irretroatividade da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal. O Plenário, ao assentar o entendimento no RE n. 1.492.256, não modulou os efeitos da decisão, de modo que a orientação incide sobre os processos em curso, como o presente. Ademais, a vedação do art. 5º, XL, da Constituição Federal dirige-se à lei penal mais gravosa, e não à interpretação jurisprudencial acerca da licitude da prova, cuja evolução, segundo a própria Corte Suprema, não encontra óbice de retroação.

Reitero, ainda, ser inviável a absolvição pretendida.

As instâncias de origem concluíram haver elementos concretos e coesos o bastante para ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas, com

base principalmente na palavra dos policiais sobre o arremesso da meia, nos depoimentos de Victor e Ivaneide e na confissão de Matheus quanto à droga e à intenção de revenda.

Conforme destaquei na decisão agravada, no tocante à valoração dos depoimentos prestados pelos policiais, é de salutar importância registrar o entendimento desta Corte Superior de que "a eficácia probatória do testemunho da autoridade policial não pode ser desconsiderada [...]" (HC n. 485.765/TO, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 28/2/2019).

Por essas razões, mostra-se inviável a absolvição do réu, sobretudo porque, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado. A condenação não se ampara exclusivamente na confissão do corréu, mas em conjunto coeso de elementos, de sorte que rediscutir o alcance da diligência e o peso da prova oral demandaria o reexame do material cognitivo, inviável em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

No tocante à dosimetria, mantenho o entendimento de que não há *bis in idem*. Conforme consignei, não há razão para o afastamento dos antecedentes, visto que "A utilização de condenações anteriores para agravar a pena-base e aplicar a agravante de reincidência não configura bis in idem, desde que as condenações utilizadas na primeira fase da dosimetria sejam distintas das aplicadas na segunda fase" (HC n. 815.952/SP, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024), como na espécie. Logo, não há violação legal a ser sanada.

Consequentemente, entendo que não há elementos capazes de modificar o posicionamento firmado na decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.199.182 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0061496-3

Número de Origem:

07440482820238070001 7440482820238070001

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDO : MATHEUS SOUSA DA SILVA

ADVOGADOS : GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS - DF060832

LUCAS ROCHA FREITAS - DF074242

AGRAVANTE : FABIO VERAS SANTOS (PRESO)

ADVOGADA : LARISSA MARIA LIMA FREITAS - DF059466

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO VERAS SANTOS (PRESO)

ADVOGADA : LARISSA MARIA LIMA FREITAS - DF059466

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

INTERES. : MATHEUS SOUSA DA SILVA

ADVOGADOS : GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS - DF060832

LUCAS ROCHA FREITAS - DF074242

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026